



RECURSO ADMINISTRATIVO

(clausula 20.0 do Edital)

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA Nº
0308.01/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: EMEF JONAS
ROBERTO MAGALHÃES, EMEF FRANCISCO LOPES MARÇAL E EMEI
MANOEL FRANCISCO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

**JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E
SERVIÇOS EIRELI**, sediada na Rua Deputado Manoel Francisco, 660, Altos,
Sala 2 – Bairro Centro, Tianguá/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
1898.924/0001-00, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr.
Américo Juaçaba Nunes, brasileiro, portador do CPF(MF) nº 037.146.833-72,
residente e domiciliado na Cidade de Tianguá - CE, vem, tempestivamente à
presença de Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO
ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente
de Licitação, que a julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de
Preços nº 0308.01/2023, e o faz pelas razões que se seguem:

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Recurso Administrativo encontra base legal no Art. 109, inciso I,
alínea a, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93 e suas alterações, bem como, na
Clausula 20.0 do Edital de Tomada de Preços nº 0308.01/2023.

2 – DA MOTIVAÇÃO:

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de
habilitação da licitação Tomada de Preços nº 0308.01/2023, realizada no dia
25 de agosto de 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como
INABILITADA sob alegação descabida, conforme a diante se pode constatar.

3 – DOS FATOS

A Comissão de Licitação alegou em seus argumentos para inabilitar a
impetrante, que a mesma descumpriu os itens:

*Rúbrica em
01.09.2023*



(não apresentaram comprovação de vínculo com o profissional engenheiro de Segurança do Trabalho conforme solicita o item 4.2.4.7.c, bem como não apresentaram tal profissional na relação de pessoal técnico conforme solicita o item 4.2.4.13 e ainda não apresentaram declaração solicitada no item 4.2.4.14 referente ao profissional engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ocorre que conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 311839/2023, que se encontra acostada junto aos documentos de habilitação apresentados pela impetrante consta que o Responsável Técnico Ítalo Henrique Pereira Torres, Registro: 0617256110, faz parte do quadro técnico da empresa JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e também possui atribuição profissional de Segurança do Trabalho, conforme abaixo colacionamos.

Registro: 0617256110
CPF: 059.***.***-30
Data Início: 15/03/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ART. 7 DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91
MBA EM PROJETOS APLICADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nobres julgadores, desta forma fica comprovado que nossa empresa foi **INJUSTAMENTE** alijada do certame e que a Comissão de Licitação tem por obrigação editalícia reestabelecer a empresa JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ao certame.

Vejamos o trecho do Edital nº. 0308.01/2023, que deixa claro que o engano formal para inabilitar a impetrante está indo totalmente contra a lei interna da licitação:

7.4.14- De conformidade com o parecer da CPL, não **constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal** que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação; (grifamos)

4 - DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação, que apresenta um notável rigorismo excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.



Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação a Tomada de Preços nº. 0308.01/2023, devem estar em consonância com a Lei de nº 8.666/93 que conforme o disposto no Art. 3º, que norteia, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;” (grifo nosso)

Outrossim, é de bom alvitre lembrar aos nobres julgadores que a **frustração do caráter competitivo** de licitação Inserido pelo artigo 337-F do Código Penal, prevê o seguinte:

“Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**” (grifo nosso)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (grifo nosso)

Por oportuno, colecionamos o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público**, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso)

Vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31):



É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso)

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação, que apresenta um notável e excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade:

Formalismo - Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia TRF1a. R. decidiu: “... certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8666/93, Art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), **prestigar de forma tão exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que,** no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa”(g.n.)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, definidas no edital licitatório, e da lei das licitações públicas 8666/93 e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios



insculpido no Art. 3º da Lei Federal 8666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

Está equivocada a Comissão de Licitação, quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei interna da Licitação, tendo apenas cometido uma **falha formal** tanto por parte da Comissão de Licitação, quanto por parte da impetrante, que de forma alguma interfere na integridade e lisura do processo licitatório.

6 - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação "permissa vênica", a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

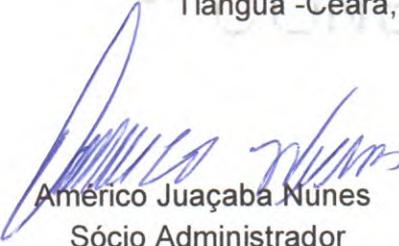
Requer seja habilitada a empresa JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Tianguá -Ceará, 04 de setembro de 2023.


Américo Juaçaba Nunes
Sócio Administrador
CPF: 037.146.833-72

JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 10.898.924/0001-00
AMÉRICO JUAÇABA NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR